

DECRETO Nº 208, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta o art. 2º, "caput" da lei nº 1.182, de 15 de março de 2021 – estabelece como atividade essencial no município de Várzea Alegre-CE a prática da atividade física e do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como em espaços públicos, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município e com espeque na Lei Municipal nº 1.182, de 15 de março de 2021 e ainda;

CONSIDERANDO a implantação da prática da atividade física em estabelecimentos prestadores de serviço com essa finalidade, bem como em espaços públicos, como atividade essencial no município de Várzea Alegre/CE, por meio da Lei nº 1.182, de 15 de março de 2021 e a imperiosa necessidade de regulamentação, máxime diante da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 1.182, de 15 de março de 2021, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos pelos estabelecimentos prestadores de serviço para a prática de atividade física no Município de Várzea Alegre, tendo em vista a crise sanitária causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO o cenário preocupante da pandemia que vem sendo observando em todo Estado e no Município de Várzea Alegre, a exigir providências no sentido da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas que possam conter o ritmo de crescimento da doença, reduzindo a pressão sobre todo o sistema de saúde e, só assim, resguardando a capacidade de atendimento dos hospitais e demais unidades de saúde;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual, por meio do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021, em seu art. 1º, instituiu isolamento social rígido em todos os Municípios do Estado do Ceará, sendo vedada esta Municipalidade de estabelecer medidas menos restritivas daquelas estabelecidas naquele ato normativo;

CONSIDERANDO que, mesmo considerada atividade essencial, urge a necessidade de o Município regulamentar a prática da atividade física em estabelecimentos prestadores de serviço com essa finalidade, em meio ao grave cenário pandêmico vivido no Estado

do Ceará e o crescente aumento de casos de COVID-19 no Município de Várzea Alegre, visando buscar proteger a saúde de todos os cidadãos várzealegrenses;

CONSIDERANDO que, para fins de controle da pandemia, deve o Município de Várzea Alegre-CE manter restrições na prática da atividade física em estabelecimentos voltados a esse fim, dependendo, também, do Estado do Ceará, a partir da situação epidemiológica, determinar quando as empresas do ramo de atividades físicas - e de todos os outros - podem retomar o funcionamento integral de suas atividades.

DECRETA:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas sanitárias e protocolos a serem obedecidos por todos os estabelecimentos prestadores de serviço para a prática de atividade física, no Município de Várzea Alegre CE.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos voltados à prática da atividade física no Município devem seguir, obrigatoriamente, as medidas e protocolos estabelecidos neste Decreto, sob pena de fechamento compulsório e outras penalidades estabelecidas em lei.

Art. 3º - Fica estabelecido o horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço para a prática de atividade física, de segunda a sexta, das 5h às 19:00, em observância ao toque de recolher imposto pelo Decreto Estadual nº 34.005/21.

Art. 4º - É vedada a prática de qualquer modalidade que gere contato físico entre os praticantes a qualquer instante. Os praticantes de atividades físicas devem manter distância mínima de 5 metros de outros praticantes e o uso de máscara durante todo o período de exercício.

Art. 5º - Os espaços privativos deverão ser adaptados para garantir o cumprimento de todos os termos deste Decreto, desde a chegada dos praticantes, tempo de espera, realização dos exercícios e saída, em especial quanto às sinalizações de distanciamentos mínimos e procedimentos de higienização.

Parágrafo único. O estabelecimento deve disponibilizar, obrigatoriamente, em todo o local de atividades físicas pia, sabão, papel toalha e álcool em gel 70%.



Art. 6º - Fica liberada a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessorias esportivas, desde que as atividades físicas assessoradas sejam individuais, praticadas em ambiente privativo, com controle de acesso, comerciais ou não, ao ar livre ou cobertos, respeitando todas as medidas de segurança em saúde.

Art. 7º - As atividades físicas em academias, clubes e estabelecimentos similares deverão respeitar a densidade de pessoas simultaneamente presentes no estabelecimento desde que restrito a 30% da capacidade de atendimento e a 1 (uma) pessoa a cada 6,25 metros quadrados.

§1º. É vedada a prática de atividades físicas em instalações comerciais cobertas com climatização fechada.

§2º - O atendimento de pessoas para a prática de atividade física se dará apenas por meio de agendamento prévio de horário para preservar o distanciamento social, limitando a permanência dos praticantes a até 1 (uma) hora para a realização de atividades físicas. Além disso, os donos dos estabelecimentos deverão informar, semanalmente, à Secretária de Saúde Municipal a relação de frequentadores por horário que eventualmente forem infectados pela Covid-19.

§3º - Os estabelecimentos que prestem serviços voltados a prática da atividade física terão suas atividades suspensas pelo período de, no mínimo, 01 (um) dia, caso se verifique a contaminação comprovada de algum frequentador pela Covid-19.

§4º - Caso haja mais de um frequentador comprovadamente infectado em virtude da Covid-19, o estabelecimento deverá ter suas atividades suspensas em dias proporcionais ao número de infectados.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º - Os Profissionais de Educação Física e os praticantes devem usar máscara, preferencialmente de tecido ou TNT (tecido não tecido), obrigatoriamente durante todo o atendimento e atividades físicas realizadas, ficando condicionada a troca a cada 2h (duas horas) ou quando estiver molhada ou com sujidade.

Art. 9º - Todo Estabelecimento voltado à prática de atividade física fica obrigado a realizar a aferição de temperatura corporal na entrada do local para os colaboradores e clientes, mediante a utilização de termômetro infravermelho. Caso estes não se encontrem com a temperatura corporal dentro da normalidade, igual ou inferior a 37,5°C,

deverão ter a entrada recusada e deverão ser orientados a procurar atendimento médico.

Art. 10 - Os praticantes e colaboradores pertencentes ao grupo de risco ficarão proibidos de frequentar os locais de prestação de atividades físicas, até ulterior ordem médica, quais sejam: pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19 (febre, tosse, dor de garganta e/ou falta de ar); portadores de imunodeficiência de qualquer espécie; transplantados; portadores de demais comorbidades.

Art. 11 - É responsabilidade mútua do profissional e do usuário o recolhimento e a higienização dos materiais a serem usados nas aulas, sendo recomendado ao professor limitar o uso de equipamentos nas aulas, como alvos, fitas suspensas, cones, dentre outros.

§1º. Sempre que for necessária a utilização de materiais para a prática de atividades físicas, este deve ser obrigatoriamente higienizado pelo usuário ao início e ao término da atividade. O profissional de educação física deve ser corresponsável para assegurar o cumprimento desta rotina de higienização.

§2º Ficam vedados o revezamento de equipamentos e compartilhamento de qualquer material para a prática de atividades físicas entre praticantes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Permanecem proibidas todas as atividades físicas coletivas, inclusive as praticadas em grupos, pelotões e similares que gerem aglomerações, bem como competições ou eventos esportivos em todos os equipamentos públicos e privados no Município de Várzea Alegre.

Parágrafo único. Fica mantida a proibição de utilização de espaços públicos, tais como praças, "areninha", estádio, campos, pólo de lazer, calçadões e similares.

Art. 13 - A Secretaria de Saúde Municipal, por meio da vigilância sanitária, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades dispostas neste Ato Normativo.

Art. 14 - Os estabelecimentos que oferecem a prática de exercício físico devem apresentar o Alvará de funcionamento e o Alvará sanitário de funcionamento devidamente em dia, assim como conter o certificado de registro de pessoa jurídica vinculado ao Conselho da classe também em dia.

Art. 15 - O disposto neste Decreto não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 16 – Permanecem em vigor todas as demais medidas estipuladas nos Decretos Estaduais nº 33.980, de 12 de março de 2021 e 33.992, de 20 de março de 2021, bem como todos os demais protocolos setoriais aplicados em Decretos anteriores para observância na prática das atividades ora regulamentadas.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
Em 05 de abril de 2021.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
no Diário Oficial dos Municípios
Estado do Ceará (APRECI
nº 2673, de 06/04/2021
pág(s) 109-110, nos termos da Le
Municipal nº 1.076, de 27 de fevereiro
de 2019.

